

PARECER Nº 89, DE 2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM - ESTADO DE SÃO PAULO.”.

AUTORIA: PRESIDÊNCIA VEREADOR FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA.

1 - RELATÓRIO:

De autoria da Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, o Projeto de Resolução nº 2, de 2024, tem por escopo regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

Em exposição de motivos, o autor ressalta a necessidade da regulamentação da LGBT no âmbito deste Legislativo pois se trata de normativa que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.

Informa ainda que, tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público” e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público.

No mais, acrescenta que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos diversos eventos e Ciclos de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, tem sido enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Logo, afirma que é indispensável regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo de Itanhaém, as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção a LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais per si e disposições finais a esse fim, que passam por diferentes operadores e meios de operação, armazenamento e comunicação, estendendo-se, tal proteção da privacidade de dados pessoais, aos meios físicos e digitais na Edilidade.

2– PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 131ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 5 de agosto passado, nos termos regimentais.

Na sequência, retorna a propositura nesta data à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e regimental e quanto à técnica redacional de todas as proposições que tramitam nesta Casa de Leis, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles “*Em sentido técnico- jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assunto de interesse da Câmara, o que se enquadra na presente propositura:

Art. 178 - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. (RESOLUÇÃO 349, DE 1998 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém)

O artigo suso mencionado elenca as matérias objetos de Projeto de Resolução

Art. 178 (...)

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

VI organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e** fixação da respectiva remuneração; (GRIFO NOSSO)

(...)

Resta claro que a matéria tratada é de natureza legislativa e, em face do poder de auto-organização da Câmara Municipal, a forma utilizada – Projeto de Resolução, é a adequada para a regulamentação e disciplina de assunto de interesse da Câmara.

No entanto, o mesmo artigo suso mencionado, em seus §§ 2º e 3º elencam os sujeitos responsáveis pela deflagração dos respectivos projetos.

Neste diapasão, a iniciativa da matéria em comento encontra-se expressa no § 3º, sendo de exclusividade da Mesa Diretora, os Projetos de Resolução que tratam da “*organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;*”.

Desta feita, verifica-se erro formal em decorrência da fragrante inobservância dos preceitos regimentais expressos no art. 178, § 3º do Regimento Interno, maculando o procedimento legislativo.

Verificado o erro formal por esta Comissão, deve a matéria ser devolvida ao autor, para caso haja interesse, se manifestar no sentido de saneamento do vício apontado, com a inclusão dos membros da Mesa Diretoria na autoria do Projeto de Resolução e após, o posterior reenvio ao colegiado, para reanálise.

3- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela ilegalidade por vício formal na iniciativa da propositura, nos termos da fundamentação do parecer.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 29 de agosto de 202.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro